



Número: **0802198-46.2024.8.19.0061**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **2º Juizado Especial Cível da Comarca de Teresópolis**

Última distribuição : **12/03/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Tarifas, Repetição do Indébito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
AVENIR FIGUEIREDO MACIEL (AUTOR)	RODRIGO FERREIRA DA CUNHA (ADVOGADO)
ITAU UNIBANCO S.A (RÉU)	HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO. (ADVOGADO) RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO) EDUARDO CHALFIN registrado(a) civilmente como EDUARDO CHALFIN (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19208 5611	20/05/2025 17:13	Decisão	Decisão

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca de Teresópolis

2º Juizado Especial Cível da Comarca de Teresópolis

Rua Carmela Dutra, 678, 1º andar, Agriões, TERESÓPOLIS - RJ - CEP: 25963-140

DECISÃO

Processo: 0802198-46.2024.8.19.0061

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: AVENIR FIGUEIREDO MACIEL

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A

Depreende-se da conduta do executado, conforme certificado pelo OJA, índice 191374129, que o mesmo se comporta em evidente ato atentatório à dignidade da justiça, resistindo injustificadamente às ordens judiciais através do funcionário sr. JOÃO GUILHERME QUINTELA CERQUEIRA. Observa-se dos autos que o crédito de R\$ 7.000,00 em favor do autor foi constituído em razão de acordo entre as partes, no qual a parte ré se comprometeu a realizar o pagamento, mediante depósito na conta de titularidade do patrono da parte autora, o qual acostou extrato por duas oportunidades sem que o valor constasse de sua conta corrente. Assim, este Juiz intimou a parte ré, mais uma vez, para pagamento espontâneo, já com a multa de 10%, totalizando a quantia de R\$ 7.700,00, quedando-se inerte a parte ré. Em razão desta conduta, procedi à penhora "on line", que, a princípio, restou frutífera, levando este Juiz a proferir sentença extinguindo a execução pelo pagamento. Ocorre que, quando da expedição de mandado de pagamento, o cartório, ID. 180439557, certificou que a quantia não constava à disposição do Juízo junto ao BANCO DO BRASIL. Dessa forma, prosseguindo na tentativa de satisfazer o crédito, determinei a intimação da parte ré para, mais uma vez, realizar o pagamento de forma espontânea, sob pena de busca, apreensão e entrega do valor na "boca do caixa" em uma de suas agências nesta Comarca, entretanto, novamente, a parte ré nada disse nos autos, apesar de intimada. Por conta disso, houve determinação de busca, apreensão e entrega do valor à parte autora, tendo a Oficiala que procedeu a diligência certificado em ID. 191374129, que foi atendida pelo funcionário apontado no início da presente e que este, de forma SURPREENDENTE, por orientação do setor jurídico da parte ré, não permitiu o cumprimento da medida, ficando, portanto, impossibilitada de realizar a diligência. Consigne-se que a quantia objeto da execução, qual seja, R\$ 7.700,00, não é elevada, tratando-se de valor que, sem qualquer sombra de dúvidas, fica disponível em caixa ou cofre de agência bancária, não sendo capaz de gerar qualquer prejuízo ou falta de liquidez para os compromissos diários de uma agência. Além disso, a conduta da parte ré, que se deu através do apontado funcionário, afronta a decisão judicial, sobre a qual foi previamente alertada nos autos, descredibilizando-a perante os jurisdicionados, o que, por óbvio, soa como escárnio. Nesse contexto, evidente que houve a prática de ato atentatório à dignidade da Justiça em fase de execução, nos termos do art. 774 do CPC, devendo neste momento, sem prejuízo de apuração da conduta na esfera criminal, ser aplicada a sanção processual pertinente na forma de multa em favor do exequente, conquanto o processo se encontra em fase de execução, consoante os termos do parágrafo único, do art. 774 do CPC. Todavia, a multa prevista no apontado dispositivo, no patamar de 20% do valor da execução, em razão da gravidade da conduta da parte ré se mostra irrisória, razão pela qual me valho do disposto no § 5º do art. 77, aplicando a multa no patamar equivalente a 10 salários mínimos atualmente, observando-se que este artigo se encontra na parte geral do



Código de Processo Civil, servindo de orientação para o seu inteiro teor. Por tais razões, determino: 1- intime-se o exequente para apresentar planilha devidamente atualizada com os índices legais previstos na sentença, haja vista o tempo decorrido e a multa ora aplicada; 2- Extraia-se cópia para Promotoria de Investigação Criminal para apurar a conduta do funcionário JOÃO GUILHERME QUINTELA CERQUEIRA, bem como de outros envolvidos quanto à ordem emanada, nos termos do art. 77, § 2º do CPC, instruindo o ofício com cópia do inteiro teor do processo, em especial a certidão do OJA, índex 191374129. Com a vinda da planilha, voltem conclusos para prosseguimento da execução. Intimem-se as partes.

TERESÓPOLIS, 13 de maio de 2025.

CARLOS ELIAS SILVARES GONCALVES
Juiz Titular

